



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Passo Estratégico de Direito Processual Civil pt T3-RJ (Técnico de Atividade Judiciária) - 2019

Professor: Thaís de Cássia Rumstain

Normas Fundamentais e Aplicação das Normas Processuais

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Thaís Rumstain** e, com **imensa satisfação**, serei a analista de Direito Processual Civil do **Passo Estratégico**!

Para conhecer um pouco sobre mim, sou mestrandia em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-graduação em Processo Civil e mais de dez anos atuando como advogada de contencioso cível como Gerente Jurídica na área securitária e responsabilidade civil, professora convidada de pós-graduação em direito securitário, ministrando a disciplina de responsabilidade civil.

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do **Passo Estratégico**, porque tenho certeza de que nossas aulas, relatórios e simulados são uma preparação **DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a colaboração mais do que especial do professor **João Maurício** nos comentários das questões e nas dicas de preparação para o exame.

O professor **João Maurício** é Auditor do Estado de São Paulo, bacharel em Direito, especialista em Direito e Processo Tributário, aprovado e nomeado para Analista em Finanças Públicas de São Paulo, Analista Previdenciário de São Bernardo do Campo, técnico do TRE-SP, TRF-SP e TRT-SP.

Seremos seus parceiros no **Passo Estratégico**.

Sem mais delongas, vamos conquistar sua vaga?!

Ah! Não se esqueçam de nos seguir no Instagram para mais dicas!

<https://www.instagram.com/professorathaisrumstain/>

<https://www.instagram.com/professorjoaomauricio/>

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Importante mencionar que o tema da aula de hoje, embora não apareça na estatística dentre os mais cobrados, ele é a base para a compreensão do sistema processual civil brasileiro e, por isso, entendemos ser muito importante essa revisão para a sua prova!



ANÁLISE DAS QUESTÕES



1.(2015 – FGV - TJ-BA) A hermenêutica jurídica vem se destacando como um dos temas centrais na reformulação da ciência processual moderna. De acordo com a hermenêutica jurídica, o juiz deve, ao julgar, aplicar:

- a) os princípios processuais de acordo com as regras processuais contidas no Código de Processo Civil;
- b) a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito como fontes primárias das normas processuais;
- c) a interpretação literal, em detrimento da percepção sistemática das regras e princípios processuais;
- d) a sua percepção pessoal sobre as regras processuais em razão do princípio constitucional da motivação;
- e) os princípios e as regras de modo a definir com clareza o alcance e a incidência das normas processuais.

a) **Incorreto.** É justamente o contrário, as regras processuais contidas no Código de Processo Civil que devem ser aplicadas de acordo com os princípios processuais. Os

d) **Incorreto.** A fonte primária é a Lei, sendo a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito fontes secundárias.

c) **Incorreto.** A interpretação literal não pode ser utilizada em detrimento da percepção sistemática das regras e princípios processuais.

d) **Incorreto.** O princípio da motivação não trata de percepção pessoal do juiz e sim que a interpretação e julgamento devem estar fundamentados nas regras de direito e na prova dos autos.

e) **Correto.** Sim, o juiz deve aplicar em seu julgamento os princípios e as regras, de modo a definir com clareza o alcance e a incidência das normas processuais.

Gabarito: “e”.

2.(2013 – FGV - TCE-BA) Antônio, famoso cantor da região de Milagópolis, mata um desafeto ao término de um show, gerando grande repercussão local. Em razão de sua popularidade, Antônio



tem seu processo distribuído para o TJCM (Tribunal para Julgamento de Cantores de Milagrópolis), criado após a ocorrência dos fatos esquivando-se, assim, do julgamento pelo Tribunal do Juri.

A dinâmica dos fatos revela inequívoca violação a um fundamental princípio do Direito Processual brasileiro. Assinale a alternativa que revela o princípio que, de forma direta e específica, foi violado pelos fatos acima narrados.

- a) Princípio da Ampla Defesa.
- b) Princípio do Contraditório.
- c) Princípio do Juiz Natural.
- d) Princípio da Lealdade Processual.
- e) Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

c) **Correto.** O princípio do juiz natural não está expressamente previsto no NCPC, porém, o NCPC obedece a todos os princípios constitucionais, conforme aduz em seu art 1º: **“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”**

A constituição de 1988 traz a previsão do princípio do juiz natural no art. 5º, XXXVII e LIII:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Gabarito: “c”.

3.(2013 – FGV - TCE-BA) Suponha que em determinado processo de conhecimento que tramitava pelo rito comum ordinário tenha havido a juntada de importante documento pela parte autora sem que o Juiz, em momento seguinte, tenha intimado a parte adversa para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, pudesse sobre ele se manifestar.

Assinale a alternativa que expressa o princípio processual de forma direta e efetiva violado pela hipótese descrita

- a) Princípio do Contraditório.
- b) Princípio do Juiz Natural.
- c) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.
- d) Princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional.
- e) Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.



a) **Correto.** O princípio não observado na situação fática descrita na questão é o do contraditório e ampla defesa, previsto de maneira abstrata no art. 5º, LV da CF/88 que diz:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em se tratando do novo CPC, o art. 437, § 1º indica o enquadramento exato do princípio do contraditório e ampla defesa à situação colocada na questão em estudo, senão vejamos:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Gabarito: “a”.

4.(2013 – FGV - FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE) O Direito Processual Civil é regido por uma série de princípios, muitos dos quais estão previstos na própria Constituição da República.

Assinale a alternativa que indica o princípio segundo o qual fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos, o acesso aos órgãos judiciais.

- a) Princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional.
- b) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.
- c) Princípio da Isonomia
- d) Princípio do Contraditório.
- e) Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

e) **Correto.** O princípio exemplificado na questão é o da inafastabilidade do controle jurisdicional, previstos expressamente tanto na CF/88 quanto no NCPC, no art. 5, XXXV e art. 3º, respectivamente, conforme se demonstra:

Art. 5º. CF/88

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

NCPC

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.



Gabarito: “e”.

5.(2013 – FGV - TJ-AM) O texto a seguir foi extraído de acórdão prolatado por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Amazonas em setembro de 2012, no qual algumas informações foram substituídas por elementos fictícios a fim de não ser possível a identificação da demanda.

Analise-o.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por X e Y, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 200a Vara de Família, que julgou procedente o pedido de exoneração de alimentos formulado por Z. O recurso acostado às fls. 00/00, ataca essencialmente a nulidade da sentença por ausência de citação.

O autor da demanda, ora apelado, requer às fls. 00, a exoneração da obrigação alimentar. Adiante, deu-se vista dos autos ao Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, que se manifestou nos termos do parecer de fls. 00/00, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso tendo em vista a falta de citação dos recorrentes.

É o relatório.

Partindo do objeto da causa tratado na decisão indicada e da falta de citação no processo, é correto afirmar que

- a) implica na extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual
- b) implica na extinção do processo, com resolução do mérito, por carência da ação.
- c) pode ser suprida, depois da sentença, sem ferir o contraditório e a ampla defesa, à luz do princípio da economia processual.
- d) não implica em violação do princípio do devido processo legal, se a sentença for reformada beneficiando o réu.
- e) fere pressuposto processual e viola o princípio da ampla defesa, devendo ser arguida pela parte interessada e não podendo ser conhecida de ofício.

a) **Correto.** A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, sua falta autoriza a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



Gabarito: “a”.

ORIENTAÇÃO DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR



- As normas fundamentais do processo civil estão disciplinadas nos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil e podemos dizer que são a bússola orientadora da sistemática processual e de onde também se extraem alguns dos princípios aplicáveis ao processo civil.
- O novo código de processo civil inovou e trouxe uma série de artigos direcionados a **preservação e ampliação** das normas fundamentais previstas na Constituição, trata-se da constitucionalização do processo civil, fruto do *neoconstitucionalismo*.
- A Constituição protege esses princípios empregando-lhes a garantia de direitos fundamentais, ou seja, inserindo-os no rol das denominadas cláusulas pétreas, protegendo-os assim não apenas do legislador ordinário, mas também do próprio poder constituinte.
- Assim, o processo civil pode criar regras, desde que estas não contrariem as normas constitucionais, de hierarquia superior, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- A Constituição traz um grupo de normas processuais, que se dividem em: i) *princípios constitucionais do direito processual civil*; ii) *regras de organização judiciária*; iii) *funções essenciais à justiça* e iv) *procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados*:



Princípios Constitucionais do Processo Civil	Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro	Funções Essenciais à Justiça	Procedimentos Jurisdicionais Diferenciados
Compreendem um conjunto de normas que fixa a diretriz mínima entre os princípios constitucionais e os processuais civis.	É a repartição da função jurisdicional a partir das regras de competência definidas pela Constituição Federal.	Compreende a estruturação e os padrões de atuação dos atores que em conjunto com as partes colocarão a estrutura judiciária em funcionamento.	A CF estabelece alguns procedimentos específicos de grande importância, como o mandado de segurança e a ação civil pública e os mecanismos de controle de constitucionalidade.

- O código de processo civil refletirá em seus dispositivos essas normas, com o intuito de aprimorar os institutos até então existentes e consagrar novas normas que possam solucionar os problemas atuais.
- Os princípios constitucionais de processo civil são as garantias mínimas que a lei processual deverá resguardar. São eles:

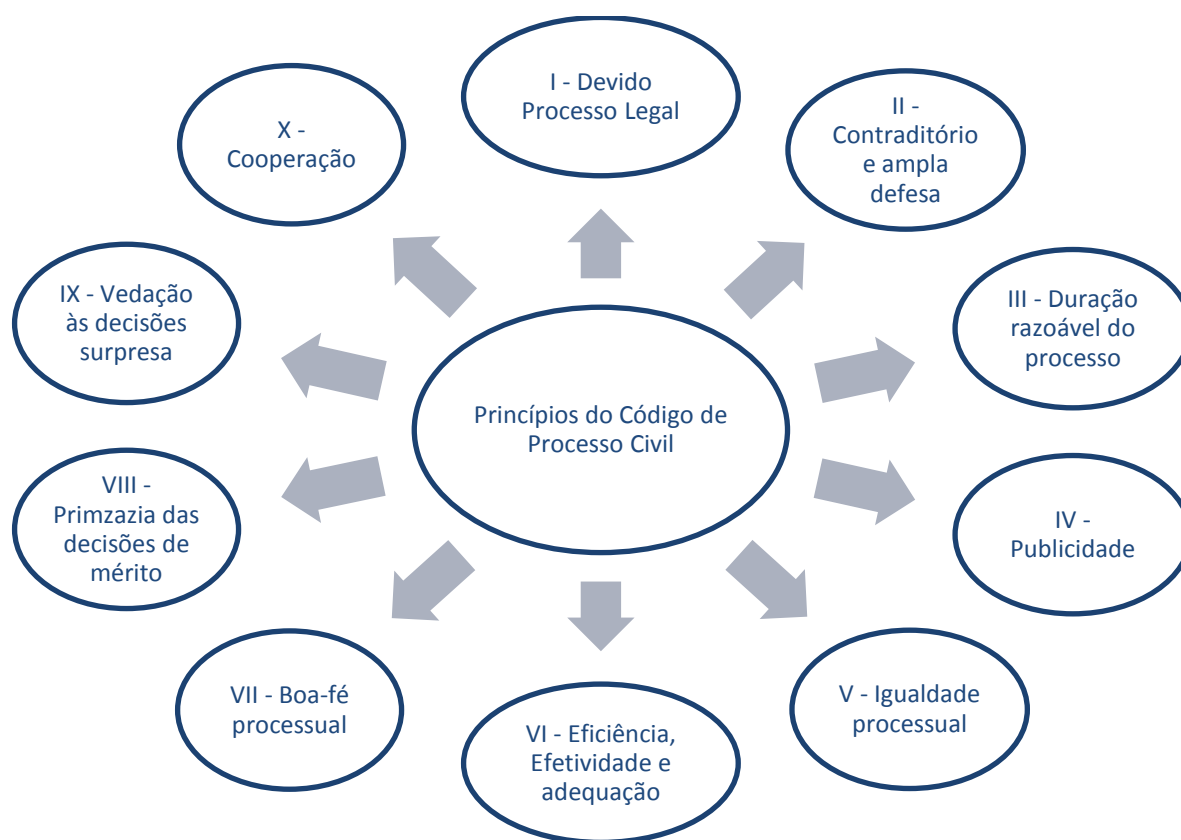
Princípios Constitucionais do Processo Civil
Acesso à Justiça
Devido Processo Civil
Contraditório
Ampla defesa
Inafastabilidade da jurisdição (juiz natural)
Imparcialidade
Duplo grau de jurisdição
Publicidade dos atos processuais



Motivação

*****Importante:** Em relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a doutrina majoritária sustenta que ele decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa e não de forma explícita na Constituição Federal. Segundo o jurista Nelson Nery Júnior, o princípio se evidencia a partir da interpretação sistemática da CF, como se extrai, por exemplo, do artigo 102, II e III da Carta Magna, que estabelece as matérias sujeitas à apreciação do STF.

- Todas as inovações principiológicas trazidas pelo novo Código de Processo Civil tem natureza nos preceitos constitucionais acima e, por isso, guardam íntima relação com a Constituição Federal. São eles:



- Relembre cada um dos princípios:



Devido processo legal	Considerado a base de todos os princípios processuais ao estabelecer que <i>"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"</i> (art. 5º, LIV, CF). O Estado impõe a obrigação da instauração de um processo regular e com observância das normas previamente estabelecidas por lei. São as garantias legais aplicáveis não apenas ao processo jurisdicional, como também ao processo administrativo, legislativo e privado. Por essa razão, é considerado um supraprincípio.
Contraditório	O contraditório compreende tanto o direito da parte em participar do processo (dimensão formal) como o direito de influenciar o juiz na decisão que será tomada (dimensão substancial). Está previsto expressamente no artigo 5º, LV da CF.

Ampla defesa	Assim como o contraditório, o princípio da ampla defesa está garantido no artigo 5º, LV da CF, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", mas com ele não se confunde. Diferentemente do contraditório, a ampla defesa é o direito de produzir provas e reagir no processo todas as vezes que forem arguidas questões contrárias aos seus interesses e que possam influenciar a decisão do juiz.
Duração razoável do processo	Trata-se de um princípio que veio complementar a ideia de celeridade processual ao estabelecer que mais do que um processo rápido, a duração deverá ser adequada ao tempo necessário para que se tenha um julgamento justo, com a produção das provas necessárias e, sempre assegurada a oitiva das partes.
Publicidade	Princípio que decorre da interpretação de uma norma constitucional mais ampla (artigo 93, IX e X da CF): <i>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</i> <i>IX - <u>todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos</u>, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, <u>às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes</u>, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o <u>interesse público à informação</u> ;</i> <i>X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e <u>em sessão pública</u>, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros ;</i> O princípio tem uma dupla dimensão: i) interna: dirigida aos sujeitos do processo e ii) externa: dirigida a terceiros.
Igualdade processual	Decorre do princípio constitucional da igualdade e isonomia, previsto no caput do artigo 5º da CF, e inserido no código de processo civil de forma expressa: <i>Art. 7º É assegurada às partes <u>paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais</u>, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.</i>
Eficiência	A eficiência é uma novidade do código de processo civil e expressa a visão moderna do juiz como gestor, que nessa função, deverá, com o menor gasto de tempo e recursos possíveis, obter o melhor resultado possível.
Efetividade	Inserido no código processual como instrumento de tutela de direitos, a exemplo da inserção do artigo 536, § 1º, que autoriza ao juiz adotar medidas atípicas para garantir a efetividade no cumprimento de sentença. Ou seja, não basta que se tenha um provimento jurisdicional, é preciso garantir mecanismos para proteção da tutela desses direitos.



Autonomia da Vontade no Processo	A autonomia da vontade no processo é um desdobramento do princípio da adequação, da efetividade e, em última análise, da própria solução consensual dos conflitos e permite as partes flexibilizarem os procedimentos com o objetivo de trazer resultados mais efetivos a solução da lide e às necessidades particulares das partes. É uma contraposição do antigo código de processo, com um caráter formalista das normas processuais: <i>Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, <u>é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa</u> e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.</i>
Cooperação	O dever de cooperação se impõe a todos os envolvidos no processo, inclusive ao juiz, sempre com o intuito de se obter uma decisão de mérito mais justa e em tempo adequado. A cooperação é corolário da boa-fé e tem como objetivo atingir "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (artigo 6º, CPC).
Decisão Informada	Trata-se do princípio que rege a conciliação e a mediação no Código de Processo Civil que devem produzir uma decisão final, através do acordo, com as informações pelas partes apresentadas. Está previsto no artigo 166, caput, do CPC, ao estabelecer que a "conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da <u>decisão informada</u>". Com a inserção desse artigo, garante-se às partes pleno acesso às informações, para que tomem a decisão de forma consciente.

- A inserção de novos princípios no CPC trouxe **mudanças às nulidades processuais**, uma vez que o processo buscará sempre a máxima efetividade, a primazia da decisão de mérito, com a entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, **as nulidades serão sanáveis, sempre que possível**, independentemente da sua gravidade, aproveitando-se ao máximo os atos processuais praticados e minimizando os efeitos da nulidade:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1o O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.



§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

- Desse modo, quando formos estudar em profundidade as nulidades processuais, é importante lembrar que elas guardarão íntima relação com os princípios processuais e a interpretação da extensão da norma se dará a partir dos princípios processuais.

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

- Os artigos 13 a 15 do Código de Processo Civil nos trazem algumas regras em relação a aplicação das normas processuais. Vamos relembrar quais são elas:

Art. 13. A **jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas** as disposições específicas previstas em **tratados, convenções ou acordos internacionais** de que o Brasil seja parte.

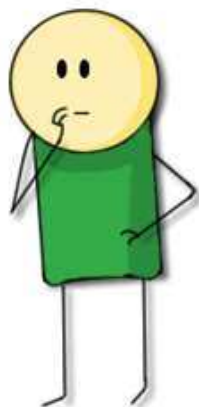
Art. 14. A norma processual **não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

- Em relação ao artigo 13, na próxima aula faremos uma revisão detalhada sobre jurisdição e retomaremos o estudo desse artigo. O destaque que fazemos em relação a esse artigo é a regra de prevalência da legislação processual civil brasileira, seja ela fixada no CPC ou em legislação extravagante.

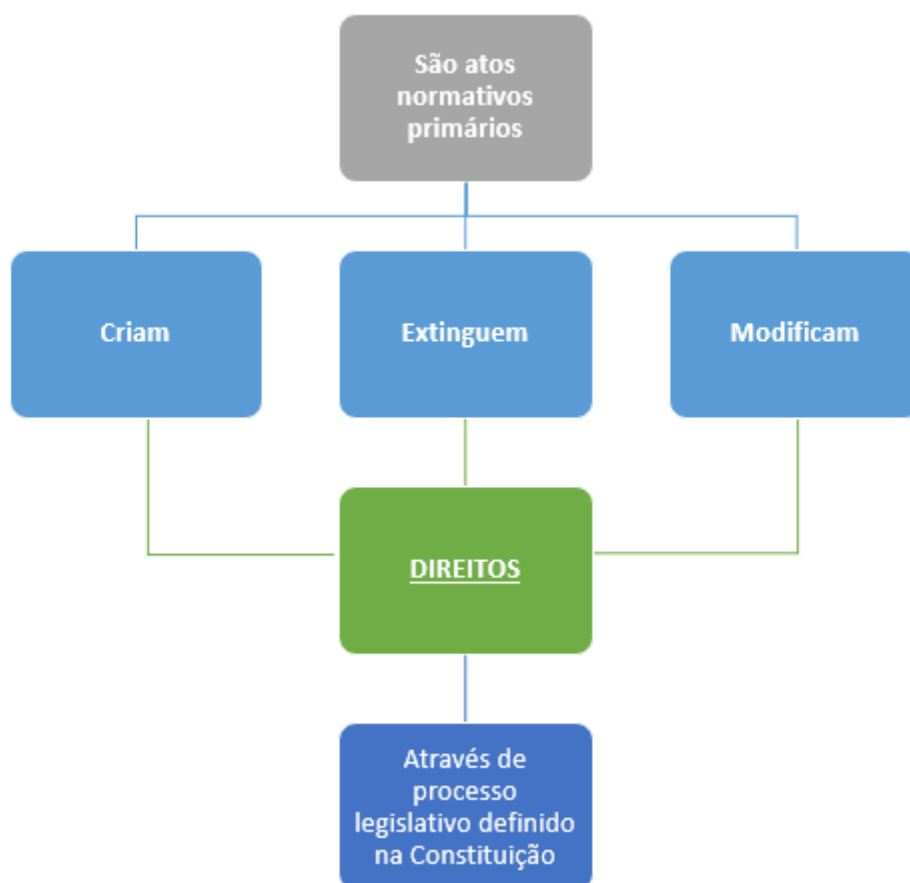


- No entanto, o próprio artigo faz uma ressalva importante quanto a aplicação das disposições previstas em **TRATADOS, CONVENÇÕES ou ACORDO INTERNACIONAIS**, de que o Brasil seja parte.
- Os **TRATADOS, CONVENÇÕES ou ACORDO INTERNACIONAIS**, uma vez incorporados pela legislação brasileira, terão força de **LEI ORDINÁRIA**.



Lei Ordinária???

Vixe, Esqueci!



- São também **atos normativos primários**:



- Pois bem, então não se esqueça de que o artigo 13, CPC estipula **exceção** à regra de prevalência da lei brasileira!
- No artigo seguinte (art. 14), teremos a regra sobre direito intertemporal, definindo o CPC que **a lei processual NÃO RETROAGIRÁ e será aplicável imediatamente aos processos em curso**. A disposição encontra consonância com o artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor **terá efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- Para terminar, o artigo 15 CPC, estabelece a aplicação supletiva e subsidiária da lei processual civil aos processos **ELEITORAIS, TRABALHISTAS** ou **ADMINISTRATIVOS**, sempre

que não houver norma específica, ou seja, a lei processual civil é a principal fonte do direito processual brasileiro. Lembre-se que a aplicação é:

SUPLETIVA + SUBSIDIÁRIA

- E não se esqueça:



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO



Somente Perguntas

1. Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado. A qual princípio corresponde essa afirmação?
2. Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar que mesmo em questões em que o magistrado pode decidir de ofício, ele não poderá fazê-lo sem oportunizar as partes o direito de manifestação com a finalidade de influenciar no julgamento.
3. É correto afirmar que, sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil tornou aplicável a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência?
4. De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil, uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973?
5. Dois meses antes da entrada em vigor do novo CPC, Tício interpôs embargos infringentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na data do julgamento, o CPC/2015 já estava em vigor. Ocorre que no novo diploma processual os embargos de divergência foram extintos. Questiona-se: o recurso será conhecido? Fundamente.
6. Mévio interpôs recurso ordinário com a intenção de ver reformada a sentença trabalhista na ação que moveu em face de sua antiga empregadora e que foi julgada improcedente em relação ao pedido de indenização por assédio moral. O recurso foi interposto no último dia do prazo, considerando a contagem de prazos em dias úteis, uma vez que



inexiste regra específica sobre isso na CLT e que o CPC dispõe no artigo 219, que os prazos serão contados em dias úteis. O recurso será considerado tempestivo? Fundamente.

Perguntas e Respostas

- 1. Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado. A qual princípio corresponde essa afirmação?**

A afirmação corresponde ao princípio da adstrição ou congruência, prevista no art. 492, CPC, que veda ao juiz de proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em qualquer quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Em outras palavras, corresponde a necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita, sob pena de nulidade.

A decisão extra petita é a proferida fora dos pedidos da parte autora, ao passo que a decisão ultra petita é aquela que concede algo além do que fora postulado pela parte. Por fim, a decisão infra petita é a decisão que deixa de apreciar algum pedido do autor.

- 2. Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar que mesmo em questões em que o magistrado pode decidir de ofício, ele não poderá fazê-lo sem oportunizar as partes o direito de manifestação com a finalidade de influenciar no julgamento.**

Sim, está correta, pois o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, conforme artigo 10 do CPC.

- 3. É correto afirmar que, sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil tornou aplicável a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência?**

Não, as disposições de direito probatório adotadas pelo novo CPC, aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência, de acordo com o art. 1.047, CPC.



4. De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil, uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973?

Correto. O art. 1.045. § 1º. NCPC estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo Código de Processo Civil.

5. Dois meses antes da entrada em vigor do novo CPC, Tício interpôs embargos infringentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na data do julgamento, o CPC/2015 já estava em vigor. Ocorre que no novo diploma processual os embargos de divergência foram extintos. Questiona-se: o recurso será conhecido? Fundamente.

Essa questão é difícil! Exige um conhecimento além da “lei seca” e sua banca gosta de trazer para a prova o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Então, não se preocupe se você não soube responder adequadamente, agora daremos as dicas necessárias para você estar pronto para a prova.

A jurisprudência é divergente sobre esse tema: admissibilidade e cabimento dos recursos quando da entrada em vigor de nova legislação, como ocorreu com o novo CPC. Logo após a entrada em vigor do CPC/2015, o STJ firmou posição no sentido de que **será aplicável o regime recursal “determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado”**. A leitura do acórdão proferido nos autos do AgInt em Resp 1579795, traz toda a fundamentação jurídica utilizada pela Corte e caso tenha interesse em aprofundar, clique aí no link https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61567236&num_registro=201600181415&data=20161202&tipo=5&formato=PDF

Ocorre que apesar da decisão proferida pelo STJ, não raras as vezes nos deparamos com decisões em sentido contrário, defendendo que o **regime recursal** aplicável deve ser apurado aquele em vigor **no momento da prolação da decisão recorrida**. Curioso? Clique no link e veja a íntegra da fundamentação do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre esse tema: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do;jsessionid=540283C8A3D3A938202A3631277B5B40.cjsj2?conversationId=&cdAcordao=10038912&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9d9b559cd6fb471b8b6c3dfe332a3dcd&vlCaptcha=tyu&novoVlCaptcha=



Para a sua prova, indicamos sempre seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, sustentamos que os embargos de infringência, embora tenham sido extintos no CPC/15, deveriam ser conhecidos.

- 6. Mévio interpôs recurso ordinário com a intenção de ver reformada a sentença trabalhista na ação que moveu em face de sua antiga empregadora e que foi julgada improcedente em relação ao pedido de indenização por assédio moral. O recurso foi interposto no último dia do prazo, considerando a contagem de prazos em dias úteis, uma vez que inexistente regra específica sobre isso na CLT e que o CPC dispõe no artigo 219, que os prazos serão contados em dias úteis. O recurso será considerado tempestivo? Fundamente.**

Mais uma questão difícil que trouxemos por ser interdisciplinar e exigir conhecimentos mais específicos, ou seja, uma ótima oportunidade de agregar conhecimento aos seus estudos. Vamos lá!

O artigo 769 da CLT estabelece a função supletiva e subsidiária do CPC:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Disso surge a dificuldade de estabelecer as matérias compatíveis e incompatíveis. Seria a contagem em dias úteis incompatível com as normas da CLT???

Por essa razão, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, editou a Instrução Normativa 39/2016 e discriminou as normas que não seriam aplicáveis. Querendo conhecer a íntegra é só clicar no link: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

Em suma, estabelece a IN 39/2016:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, **não se aplicam ao Processo do Trabalho**, em razão de inexistência de omissão ou **por incompatibilidade**, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

(...)

III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis)

Posteriormente, a Lei nº 13.467/2017 alterou o artigo 775 da CLT, para fazer constar a regra dos prazos que serão contados em dias úteis:

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

O que seria esse título? Entendemos que se refere aos artigos 763 até 922 da CLT, ficando excluída da contagem em dias úteis os demais prazos, não contemplados no título, como, por exemplo, o prazo da ação rescisória.



Diante dessas considerações, consideramos que o recurso seria considerado tempestivo, interposto no último dia do prazo e considerando a contagem em dias úteis, porque o artigo 775 da CLT deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219 do CPC e o artigo 769 da CLT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE TODO O CURSO

- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.
- _____, Teresa; NERY JUNIOR, Nelson (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT. (12 volumes)
- BAPTISTA, Sonia Marcia Hase de Almeida. Embargos de declaração. 2. ed. São Paulo: RT, 1993.
- _____. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. Que significa não conhecer de um recurso? In: _____. Temas de direito processual civil. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 128-129.
- BARIONI, Rodrigo. Efeito devolutivo da apelação civil. São Paulo RT, 2007.
- BERMUDES, Sergio. Curso de direito processual civil (recursos). Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- _____. Introdução ao processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. Apelação civil: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal. São Paulo: Saraiva, 2012
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: RT, 2002.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. São Paulo: RT, 2003.
- FERREIRA, William Santos. Tutela antecipada no âmbito recursal. São Paulo, RT, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. v. 7. São Paulo: RT, 2001.
- JORGE, Flávio Cheim. Apelação cível: teoria geral e admissibilidade. São Paulo: RT, 2002.
- KOZIKOSKI, Marcelo Sandro. Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes. São Paulo: RT, 2004.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso ordinário e recurso especial. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.
- MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.
- MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido: decisão recorrível?. In: NERY JUNIOR, Nelson e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 11. São Paulo: RT, p. 334-347, 2007.
- _____. Agravo interno, agravo regimental e o princípio da fungibilidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 111, p. 332-347, jul./set. 2003.



- _____. Ainda sobre o prequestionamento, os embargos de declaração e a Súm. 211 do STJ. Revista de Processo, São Paulo, v. 113, p. 281-303, jan./fev. 2004.
- _____. Apontamentos sobre os poderes do relator nos tribunais. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 9. São Paulo: RT, p. 430-465, 2006.
- _____. Embargos de divergência no recurso extraordinário e sua importância no sistema jurídico brasileiro. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. v. 12. São Paulo: RT, p. 363-378, 2011.
- _____. Julgamento imediato pelos tribunais: a regra do art. 515, § 3º, do CPC. In: _____; ABREU, Pedro Manoel (coord). Direito e processo: estudos em homenagem ao desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito, p. 791-804, 2007.
- _____. O novo regime dos embargos infringentes. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. v. 7. São Paulo: RT, p. 609-631, 2003.
- _____. O novo sistema recursal cível brasileiro. Florianópolis: Habitus, 2001.
- _____. Princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, p. 553-566, 2006.
- _____. Recurso excepcional adesivo cruzado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v. 8. São Paulo: RT, p. 609-637, 2005.
- _____. Recursos cíveis no TJSC: legislação, doutrina e jurisprudência. Florianópolis: OAB/SC, 2004.
- _____; ABREU, Pedro Manoel (coord). Direito e processo: estudos em homenagem ao desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito, 2007.
- MENDES, Leonardo Castanho. O recurso especial e o controle difuso de constitucionalidade. São Paulo: RT, 2006.
- MORATO, Leonardo L. Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: RT, 2007.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração. São Paulo: RT, 2007.
- OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Recurso especial. São Paulo: RT, 2002.
- PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. tomos VII e VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



Ficou com dúvida?



professorathaisrumstain
Thaís Rumstain



professorjoaomauricio
Concurso Público

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.